



Cidade do Vaticano, 8 de Dezembro de 2018

CONGREGATIO
DE INSTITUTIONE CATHOLICA
(DE STUDIORUM INSTITUTIS)

689/2018

Carta circular n. 1

Aos Grão-Chanceleres,
aos Reitores e aos Decanos
das Faculdades eclesiásticas,
e, para conhecimento,
aos Reitores das Universidades católicas
e aos Presidentes das Conferências Episcopais

Há um ano atrás, o Santo Padre promulgou a Constituição Apostólica *Veritatis gaudium* acerca das Universidades e das Faculdades eclesiásticas. Pouco depois, a Congregação para a Educação Católica emanou as Normas aplicativas para a sua fiel execução (27 Dezembro 2017). Para facilitar o seu acolhimento e favorecer uma sempre melhor colaboração, o nosso Dicastério organizou diversos encontros, por continentes, com os Reitores das Universidades eclesiásticas e com os Decanos das Faculdades eclesiásticas, em Roma (3-4 Maio 2018), Bangkok (11 Maio 2018) e Bogotá (6-7 Novembro 2018). Está previsto outro em 2019 em Nairobi.

Esta Carta circular, endereçada a todos aos Grão Chanceleres, aos Reitores e aos Decanos das Faculdades eclesiásticas, deseja exprimir e traduzir em manifestar a solicitude da Santa Sede para com a promoção dos estudos eclesiásticos, respondendo a algumas questões práticas que nos foram postas por parte de várias Instituições.

1. Função do Grão-Chanceler

Na sua importante e indispensável função, como estava previamente previsto na *Sapientia christiana* e como insistiu a *Veritatis gaudium*, a nova Constituição acrescenta que o Grão Chanceler:

- a. recebe anualmente, do Reitor ou do Diretor, "um relatório sobre a situação económica da Universidade ou Faculdade " (VG, *Ord.*, art. 46, § 2);

Aos Em.mos., Ex.mos e Rev.mos Gran-Chanceleres
das Instituições Eclesiásticas
= LORO SEDI =

- b. no seu relatório quinquenal que deve enviar à Congregação para a Educação Católica sobre a situação académica, moral e económica da Universidade ou da Faculdade, dará também "o seu parecer" (VG, *Ord.*, art. 9, 7 °);
- c. assegurará que existe a atualização estatística anual em formato eletrónico (cfr VG, *Ord.*, 16, 6 °; 17, 6 °) através do banco de dados da Congregação para a Educação Católica.

2. Estatutos e planos de estudos

Até 8 de Dezembro de 2019 (cfr VG, art. 89, § 1), as Faculdades eclesiais de todo o mundo atualizarão os seus Estatutos (cfr VG, art. 7) e os seus planos de estudo (cfr VG, *Ord.*, art. 30), segundo a nova Constituição Apostólica. Para agilizar os procedimentos, será oportuno que:

- a. os novos Estatutos sejam apresentados segundo a ordem indicada no Apêndice I no art.º 7 das Normas Aplicativas (*Normas para a redação dos Estatutos de uma Universidade ou de uma Faculdade*), em paralelo com os Estatutos atualmente em vigor e evidenciando graficamente (negrito/sublinhado, a negrito, etc.) as modificações realizadas;
- b. os planos de estudo, que eventualmente possam ser integrados nos Estatutos num capítulo dedicado a esse efeito, são apresentados segundo a ordem indicada no Apêndice I do art.º 7 das Normas Aplicativas.

3. Outros títulos

A nova Constituição prevê que, para além dos graus académicos conferidos pela autoridade da Santa Sé, uma Faculdade "possa conferir outros títulos" (VG, *Ord.*, art.º 41) respeitando a unidade do sistema de Educação Superior da Santa Sé (cf. *Qualifications framework* – www.educatio.va).

- a. Portanto, "é necessário: 1 que a Congregação para a Educação Católica tenha dado o «nada obsta» para a concessão do respetivo título; 2 que o plano de estudos estabeleça a natureza do título, indicando explicitamente que não se trata de um grau académico conferido pela autoridade da Santa Sé; 3 que o próprio Diploma declare que o título não é conferido pela autoridade da Santa Sé." (VG, *Ord.*, art. 41);
- b. Antes de dar o "nada obsta", a nossa Congregação, para além do plano de estudos apresentado segundo a ordem indicada no Apêndice I do art.º 7 das Normas Aplicativas, avaliará os seguintes aspetos: a coerência com o perfil profissional/setorial e com a inspiração particular/carismática da Faculdade (cf. VG, art.º 3, § 1); a necessidade e a utilidade de uma tal formação académica que deve "ajudar ativamente a Igreja, quer a nível das Igrejas particulares quer a nível da Igreja universal, em toda a obra da evangelização, segundo a própria natureza e em estreita comunhão com a Hierarquia" (VG, art.º 3, § 3); a legislação de referência e a eventual praxis regional; quem são as autoridades competentes; os recursos humanos (número, competência específica no campo, etc.); os materiais necessários; como está prevista a avaliação da qualidade.

4. Faculdades eclesiais presentes numa Universidade não eclesial

As Faculdades eclesiais presentes numa Universidade não eclesial, que conferem graus académicos quer sejam canónicos quer sejam civis, "devem observar as prescrições desta

Constituição, respeitando as convenções bilaterais e multilaterais estipuladas pela Santa Sé com as diversas Nações ou com as mesmas Universidades" (VG, art.º 8). Para esta tipologia de Faculdade:

- a. nos países onde já exista um "Decreto para a reta acomodação e aplicação da Constituição Apostólica *Sapientia christiana*", emanado pela nossa Congregação, pede-se gentilmente às Conferências Episcopais que nos enviem propostas para a revisão do dito Decreto até 8 de Dezembro de 2019, salvo outra disposição dada pelo mesmo Dicastério;
- b. neste caso, a revisão dos Estatutos e/ou do plano de estudos aprovados *donec aliter provideatur* acontecerá depois de emanado do novo Decreto;
- c. por outro lado, a revisão dos Estatutos e/ou do plano de estudos aprovados *ad tempus determinatum*, realizada até ao dia 8 de Dezembro de 2019, receberá uma aprovação *ad experimentum* até ser emanado o novo Decreto;
- d. Também é possível "dispor de um espaço de tempo mais longo para reverem os Estatutos, com a licença da Congregação para a Educação Católica" (VG, art.º 92), indicando os motivos;
- e. nos países onde não existe tal Decreto, a Conferência Episcopal tem a possibilidade de pedir-lo ao nosso Dicastério, até ao dia 8 de Dezembro de 2019, mantendo-se o direito *ex officio* desta Congregação de emanar Normas aplicativas para a devida execução da presente Constituição (cf. VG, art.º 10).

5. Instrução "Os estudos de Direito Canónico à luz da reforma do processo matrimonial" (29 de Abril de 2018)

À luz dos Motu proprio *Mitis Iudex Dominus Iesus* e *Mitis et misericors Iesus*, sobre a reforma dos processos canónicos para as causas de declaração da nulidade do matrimónio, a Congregação para a Educação Católica, pela sua competência sobre as Instituições académicas para os estudos eclesiais, emanou a 29 de Abril de 2018, depois da aprovação do Santo Padre Francisco, uma nova Instrução "Os estudos de Direito Canónico à luz da reforma do processo matrimonial". Esta pretende promover uma preparação diferenciada, sobretudo académica, das diversas pessoas chamadas a operar nos Tribunais eclesiais, ou que estejam envolvidas no acompanhamento e aconselhamento matrimonial e familiar para as quais também se requer uma preparação adequada em Direito Canónico. Entre as várias disposições desta Instrução, desejamos sublinhar que:

- a. para as Faculdades de Direito Canónico e as Instituições equiparada, "Sem prejuízo da legislação em vigor para os Institutos agregados e incorporados, um Instituto agregado deve ter pelo menos três docentes estáveis com o grau académico de Doutoramento em Direito Canónico; um Instituto incorporado deve ter pelo menos quatro docentes estáveis com o grau académico de Doutoramento em Direito Canónico. A Faculdade de Direito Canónico e o Instituto *ad instar Facultatis* devem ter um número mínimo de cinco docentes estáveis" (art.º 2);
- b. "Para assegurar que os estudantes do primeiro ciclo numa Faculdade de Teologia e num Instituto Teológico afiliado tenham um conhecimento suficiente do Direito Canónico, será estabelecida uma duração mínima de pelo menos três semestres (pelo menos 9 ECTS) de estudos do Direito Canónico, dedicando pelo menos um semestre ao Direito Matrimonial e Processual (pelo menos 3 ECTS). Com as devidas adaptações mediante os casos, os mesmos

critérios devem ser adotados nos Institutos Teológicos não afiliados, que não confere graus acadêmicos, presentes junto dos Seminários Maiores" (art.º 21, § 1);

- c. "nesta perspectiva a Faculdade de Teologia, o Instituto Teológico afiliado e o Instituto Teológico não afiliado devem atualizar os próprios Planos de estudo" (art.º 21, § 2).

6. AVEPRO

A Agência da Santa Sé para a Avaliação e a Promoção da Qualidade das Universidades e Faculdades Eclesiásticas (AVEPRO) foi erigida pelo Papa Bento XVI, a 19 de Setembro de 2007. Trata-se de uma Instituição associada à Santa Sé, em conformidade com os artigos 186 e 190-191 da Constituição Apostólica *Pastor bonus*, que goza de personalidade jurídica canónica pública e de personalidade jurídica civil do Vaticano (cf. *Estatuto*, art.º 1, § 4). Segundo este *Estatuto*, promove a qualidade da investigação e do ensino (cf. art.º 1, § 2) das Instituições eclesísticas (cf. art.º 1, § 3). Também avalia a realização de adequados *standards* internacionais. Ainda que tenha a sua sede legal no Estado da Cidade do Vaticano (cf. art.º 1, § 5), goza de autonomia, em particular no que diz respeito à Congregação (cf. art.º 2). Para além do seu Presidente, do seu Diretor e do seu pessoal administrativo, a Agência tem um Conselho diretivo e um Conselho científico cujos membros, nomeados pelo Santo Padre, provêm de todo o mundo.

- a. Por agora, no mundo inteiro, todas as Universidades e Faculdades eclesísticas "estão em princípio sujeitas a avaliação pela Agência da Santa Sé para a Avaliação e a Promoção da Qualidade nas Universidades e Faculdades eclesísticas (AVEPRO)" (VG, *Ord.*, art.º 1, § 2). Com este objetivo, as Instituições eclesísticas são convidadas a criar, a nível interno, um núcleo operativo para começar o processo de avaliação, bem como a contactar a AVEPRO (www.avepro.va).
- b. Com o objetivo de não sobrecarregar inutilmente as autoridades académicas e de não afastá-las da sua missão de ensinar, de investigar e de acompanhamento aos estudantes, a nova Constituição prevê que a frequência do relatório requerido ao Chanceler é por agora quinquenal (cf. VG, *Ord.*, art.º 9, 7º). A documentação (ou parte dessa) recolhida com a finalidade da preparação do relatório de autoavaliação e/ou do *Strategic Plan*, em conformidade com as linhas orientadoras da AVEPRO, cujas visitas são, em princípio, de cinco em cinco anos, podem servir de apoio à elaboração da própria *relatio*.

7. Diploma Supplement

A nova Constituição prevê que, "Nos Países onde as convenções internacionais estipuladas pela Santa Sé o requerem e nas instituições onde as autoridades académicas o retenham oportuno, além dos documentos autênticos dos graus académicos, se anexe um documento com ulteriores informações acerca do percurso dos estudos (por exemplo, o *Diploma Supplement*)" (VG, *Ord.*, art.º 39). O modelo revisto para o *Diploma Supplement*, adotado pela Cimeira de Paris (24-25 de Maio de 2018), será proximamente aprovado pela UNESCO para as seguintes Convenções regionais das quais a Santa Sé faz parte: com efeito imediato para a Convenção para a Região Europeia e a Convenção para a Ásia-Pacífico, e em seguida para as revistas Convenções para a América Latina e as Caraíbas e aquela para a África. Quanto à forma concreta do *Diploma Supplement*, a Congregação para a Educação Católica emanará informações para garantir a unidade e a semelhança a nível interno de todo o sistema de Educação Superior da Santa Sé, depois da

aprovação definitiva por parte da UNESCO. Entretanto, as obrigações multilaterais estabelecem que o *Diploma Supplement* seja atribuído:

- a. automaticamente a todos os estudantes juntamente com o certificado do primeiro grau, segundo ou terceiro ciclo, e sem que o estudante tenha que pedi-lo explicitamente;
- b. numa língua falada internacionalmente para além da língua nacional da Instituição (geralmente o inglês/o francês/o espanhol);
- c. sem custos para o estudante.

8. Refugiados, expatriados e pessoas em situações análogas

Entre as obrigações que decorrem das Convenções regionais da UNESCO, das quais faz parte a Santa Sé, existe uma disposição acerca do reconhecimento dos estudos e títulos académicos dos refugiados, expatriados e pessoas em situações análogas. Por tanto:

- a. a nova Constituição requer que as Faculdades promovam o modo como "hão-de determinar nos próprios Estatutos procedimentos para avaliar o modo de agir no caso de refugiados, expatriados ou pessoas em situações análogas quando estas não possam apresentar a documentação requerida" (VG, art. 32, § 3);
- b. como os elementos específicos (procedimentos a executar, prazos e custos, a obrigação de informar os requerentes e as instituições relevantes, a introdução do chamado *background document* e as especificações do procedimento, formato e valor jurídico) vão além do que o acima mencionado artigo poderia especificar, esta Congregação desenvolverá diretrizes específicas, bem como disposições que sejam globalmente aplicáveis.

9. Ensino à distância

O mundo universitário deve confrontar-se com o desenvolvimento da formação à distância sob variadas formas. Nasce daqui uma profusão de propostas que ainda se mantêm de forma muito informal e não permitiram alcançar um acordo internacional sobre este tema. Por exemplo, sobre este tema, a UNESCO não emitiu orientações claras, partilháveis e aceites por todos. Confrontando-se com este fenómeno, algumas Faculdades eclesiásticas desejam propor diversos tipos de formação à distância. No passado, o nosso Dicastério autorizou a formação à distância não para as Faculdades eclesiásticas, mas *ad experimentum* para alguns Institutos Superiores de Ciências Religiosas. Uma novidade importante aparece com a promulgação da *Veritatis gaudium* cujas Normas aplicativas preveem que "Uma parte dos cursos pode ser realizada à distância, se o plano de estudos, aprovado pela Congregação para a Educação Católica, assim o prevê e lhe determina as condições necessárias, de modo particular no que diz respeito aos exames" (VG, *Ord.*, art.º 33, § 2). Para avaliar corretamente as propostas recebidas, o nosso Dicastério deseja estabelecer critérios tanto quanto possível objetivos mas mantendo uma perspetiva de colaboração e não de concorrência porque existe a "necessidade urgente de «criar rede» entre as várias instituições que, em todas as partes do mundo, cultivam e promovem os estudos eclesiásticos" (VG, Proemio, 4, d). Com este objetivo, pedimos gentilmente às Autoridades académicas o seu parecer, se for possível até 31 de Março de 2019 por correio ou correio eletrónico (vati2182@cec.va), sobre alguns critérios que retemos decisivos referentes aos seguintes pontos:

- a. critérios de acesso ao programa;
- b. colocação no quadro das qualificações da Santa Sé;

- c. graus e outros títulos atribuídos no fim do programa;
- d. percentagem de créditos obtidos (cada semestre/cada ano/cada ciclo) à distância;
- e. relação com o docente, com o “tutor”, com os estudantes, com a direção académica;
- f. encontros presenciais necessários e divisão da formação à distancia sobre as várias formas de ensino e de aprendizagem (lições, seminários, colóquios, etc.);
- g. exames e formas de controlo/vigilância;
- h. subsídios didáticos: plataforma informativa, etc.
- i. referência à AVEPRO para a verificação da qualidade de todos os programas;
- j. casos de graus/programas conjuntos;
- k. taxas;
- l. outras observações.

10. Eventuais sugestões

A Congregação para a Educação Católica deseja reafirmar a sua plena disponibilidade para promover o melhor acolhimento da nova Constituição Apostólica para promover "à promoção a todos os níveis dum relançamento dos estudos eclesiais no contexto da nova etapa da missão da Igreja, marcada pelo testemunho da alegria resultante do encontro com Jesus e do anúncio do seu Evangelho" (VG, *Proemio*, 1) que o Papa Francisco propôs programaticamente a todo o Povo de Deus na *Evangelii gaudium*. Se se retiver útil para as Instituições eclesiais de todo o mundo que outros assuntos sejam tratados numa próxima Carta circular, o Dicastério acolherá com agrado cada sugestão assim como as várias reflexões sobre o tema que possam ser apresentadas.

Agradecemos aos Reitores das Universidades eclesiais assim como aos Decanos e Presidentes de cada Faculdade por terem participado ativamente nos diversos encontros continentais para a apresentação da *Veritatis gaudium*.

Aos destinatários desta Carta circular, recordamos o facto de que "para dar uma reta execução à presente Constituição, devem ser observadas as Normas aplicativas emanadas pela Congregação para a Educação Católica " (VG, art.º 10), e pedimos-lhes que difundam plenamente junto da pessoas diretamente (corpo docente, secretarias, Instituições incorporadas, agregadas e afiliadas, etc.) ou indiretamente (especialistas na matéria, etc.) interessados.

Certos da vossa plena colaboração no acolhimento da nova Constituição Apostólica *Veritatis gaudium* do Papa Francisco acerca das Universidades e Faculdades eclesiais, agradecemos o vosso precioso e qualificado empenho e desejamos as melhores felicidades.



Giuseppe Card. VERSALDI

Prefeito



Angelo Vincenzo ZANI

Arceb. tit. de Voltorno

Secretário